



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## **PARECER N<sup>o</sup>                   , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n<sup>o</sup> 76, de 2019, do Senador Antonio Anastasia e outros, que *altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n<sup>o</sup> 76, de 2019, do Senador Antonio Anastasia e outros, que *altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.*

Na justificação, os autores afirmam que:

- a constitucionalização da perícia criminal brasileira é condição fundamental para a modernização do sistema de segurança pública no País e requisito indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito;
- a perícia auxilia o Poder Judiciário e traz a verdade dos fatos por meio da prova material;
- a prova pericial, baseada em métodos científicos, requer isenção, sendo desejável afastar o órgão de perícia do órgão investigador;



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- há uma lacuna normativa quanto à perícia, pois não há dispositivo constitucional ou legal que regulamente os institutos de criminalística e medicina legal; e
- a maioria dos Estados já possui órgão de perícia separado da polícia civil e que é necessária a padronização e o fortalecimento da perícia criminal.

Foram apresentadas as seguintes emendas pelo Senador Nelsinho Trad:

- Emenda nº 1, que foi posteriormente retirada pelo autor, pretendendo excluir a expressão “com exclusividade” do § 11 do art. 144 da Constituição e acrescentar um art. 2º-A à PEC, para transformar outras categorias de natureza técnico-científica em peritos criminais; e
- Emenda nº 2, que busca adicionar o art. 2º-A à PEC, para dispor que a atividade fim de perícia oficial de natureza criminal, incluída a confecção do laudo pericial, será exercida com exclusividade pelo cargo de perito oficial criminal, e que nos estados onde existirem outras categorias de natureza técnico-científica com provimento de nível superior que realizem perícias de natureza criminal na data da promulgação da PEC, o cargo de origem será extinto, com aproveitamento no cargo de perito oficial criminal de acordo com a legislação do ente federativo a ser editada, obedecendo o prazo máximo de 180 dias do art. 2º da PEC, vedada a adoção de carga horária diferenciada sem a devida compensação pecuniária.

## II – ANÁLISE

De acordo com o *caput* do art. 356 do Regimento Interno, compete à CCJ emitir parecer sobre PEC.

A PEC foi assinada por 27 Senadores, atendendo ao inciso primeiro do art. 60 da Constituição Federal (CF).



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não há nenhuma limitação circunstancial (vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio) que impeça a deliberação de emendas à Constituição, em obediência ao § 1º do art. 60 da CF.

A PEC não tende a abolir nenhuma cláusula pétrea (forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos Poderes; ou direitos e garantias individuais), em cumprimento ao § 4º do art. 60 da CF.

A PEC atende a todos os requisitos da juridicidade: adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a PEC não contraria nenhuma norma regimental.

No mérito, a PEC é conveniente e oportuna.

O Código de Processo Penal prevê que as perícias criminais serão realizadas, em regra, por perito criminal oficial. Mas a CF não traz as polícias científicas no rol de órgãos de segurança pública do art. 144 nem trata da figura do perito criminal oficial.

As polícias científicas são o futuro da apuração das infrações penais, porque a prova pericial, produzida a partir da análise isenta, imparcial, técnica e científica dos vestígios materiais, é objetiva, concreta e robusta, ao contrário da confissão e da prova testemunhal, que são subjetivas e volúveis.

A autonomia do perito criminal é fundamental para a garantia dos direitos humanos, pois a subordinação pode fazer com que ele seja obrigado por um superior a elaborar laudo com falsas conclusões e isso acarrete a condenação de um inocente ou a absolvição de um criminoso.

A PEC, enfim, contribuirá para o desenvolvimento e fortalecimento das investigações criminais e da Justiça.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A Emenda nº 2 foi cuidadosamente analisada e, infelizmente, votamos pela sua rejeição. A proposta em questão sugere uma alteração que permitiria a transposição de cargos que poderia levar a implicações financeiras significativas para os cofres públicos, ferindo o compromisso com a sustentabilidade do serviço público. A definição dos cargos que vão compor a polícia científica serão feitas no âmbito de cada unidade da federação conforme a sua estrutura.

É preciso, no entanto, atualizar a redação de alguns dispositivos da PEC em razão da posterior promulgação da Emenda Constitucional nº 104, de 2019, que criou as polícias penais federal, estaduais e distrital.

**III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2019, **rejeitando-se** a Emenda nº 2, e com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se aos arts. 21, 32 e 144 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 21. ....

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

.....” (NR)

“Art. 32. ....

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia científica, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)

“Art. 144. ....

IV – polícias civis e polícias científicas;

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, as polícias científicas e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 11. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de natureza criminal de carreira da ativa do Estado ou Distrito Federal, incumbe, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial de natureza criminal.

§ 12. Leis dos Estados e do Distrito Federal deverão estabelecer a organização da polícia científica.” (NR).

Sala da Comissão, de abril de 2024.

**Senador Davi Alcolumbre, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**